



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.232 - SC (2012/0200356-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 109 DA N. 9.610/1998. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não pode o Poder Judiciário fixar o valor dos direitos autorais. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva. Precedentes.

2.- A aplicação da elevada multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.10/1998 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não se pode extrair do acórdão recorrido, no caso dos autos.

3.- Agravos Regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.232 - SC (2012/0200356-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A e TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA interpõem agravos internos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da segunda Agravante, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto ao valor dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais (e-STJ fls. 602/606).

2.- RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A pede a reforma da decisão hostilizada, alegando, em síntese:

a) exorbitância do valor da indenização por danos patrimoniais (R\$ 100.000,00), devendo ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos; e

b) inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula STJ/7.

TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA argumenta que a decisão merece reforma, pois a multa deferida pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 109 da Lei 9.610/1998, só poderia ser afastada mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Reclama, ainda, que houve *reformatio in pejus* quanto à exclusão da multa.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.232 - SC (2012/0200356-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merecem prosperar as irresignações.

4.- Embora evidente os esforços das agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 602/606):

(...)

5.- *Quanto ao valor da indenização dos danos patrimoniais, verifica-se que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 396):*

Por conseguinte, comprovado que a reprodução da música ocorreu em descompasso com o art. 68 da Lei dos Direitos Autorais, impõe-se a condenação da apelada ao pagamento da multa prevista no art. 109 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Com a noção conferida pelo orçamento de fl. 42, apresentado pela apelada no ano de 2005, entende-se que R\$ 500,00 (quinhentos reais) representam valor condigno ao praticado hodiernamente para o uso autorizado de trilha fonográfica pesquisada de até 30 segundos.

Subsumindo a quantia à norma citada - valor que deveria ser originariamente pago multiplicado por vinte - a apelada deve ser condenada à multa que perfaz R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à utilização não consentida da obra musical alheia.

No que se refere a competência para fixação dos valores devidos a título de danos patrimoniais, está pacificado por ambas as turmas da Segunda Seção o entendimento de que "não pode o Poder Judiciário fixar o valor dos direitos autorais. Os titulares ou as suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva" (REsp 151.181/GO, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.04.99). No mesmo sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73.465-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.08.2005; AgRg no EDcl no REsp 586.270/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 13/12/2004; REsp 528.297/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 16/02/2004; REsp 328.963/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 29/04/2002).

Em relação a multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/96, o entendimento desta Corte é no sentido de que só deve ser aplicada se verificada a configuração de má-fé, o que, no caso, não se pode extrair do acórdão recorrido (e-STJ fls. 392). A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. SONORIZAÇÃO MECÂNICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONDENAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI N. 9.610/98, ART. 109. LICC, ART. 5º. CPC, ART. 209. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. I. A elevada multa prevista no art. 109 da novel Lei n. 9.610, equivalente a vinte vezes o valor devido originariamente, não é de ser aplicada a qualquer situação indistintamente, porquanto objetiva, por seu caráter punitivo e severa consequência, não propriamente penalizar atraso ou omissão do usuário, mas, sim, a ação de má-fé, ilícita, de usurpação do direito autoral, o que não se revela na hipótese, em que o estabelecimento comercial, modesto, utilizava a sonorização mecânica apenas como elemento coadjuvante da atividade fim, sem intenção fraudulenta direta, como se dá em casos de contrafação mediante produção de cópias desautorizadas de fitas e "CD". II. Temperamento que se põe na aplicação da lei, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pelo usuário, com prejuízo geral, em contrário ao princípio insculpido no art. 5º da LICC. III. A ausência de prequestionamento do tema referente ao art. 209 do CPC impede o seu exame no âmbito desta Corte, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF. IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 439441 / MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 10/03/2003)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. INSTALAÇÃO DE TELEVISORES EM RESTAURANTE. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS DIREITOS AUTORAIS. MULTA. DEMONSTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- A Segunda Secção deste Tribunal já decidiu serem devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a restaurantes, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

- A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais.

- A divulgação ao público de obra musical, sem prévia autorização, não pode ser equiparada a uma declaração de vontade segundo a qual o exibidor aceita pagar o que o ECAD estabelece ser devido. Trata-se de ilícito extracontratual e o valor da liquidação sujeita-se a liquidação por arbitramento.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg nos EDcl no Ag 938.715 / RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2008)

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para condenar a Recorrida a pagar a título de danos patrimoniais o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Mantidos os honorários advocatícios.

Por fim, ressalta-se à inexistência de *reformatio in pejus*, quanto à exclusão da multa do art. 109 da Lei n. 9.610/1998 na composição do valor total da indenização, pois o que se discute nestes autos é justamente a forma de apuração desse valor, o que se evidencia pelos argumentados lançados pelo Recorrente no Recurso Especial, ao entendimento de que o valor da indenização deveria ser apurado mediante a multiplicação do valor atribuído à obra artística (R\$100.000,00) por 20 (vinte) vezes, o que foi contestado pela Recorrida, RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A., nos contra-arrazoados de fls. 528 (e-STJ).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0200356-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 233.232 / SC**

Números Origem: 20110200328 20110200628000100 20110200628000200 20110200628000300
20110200628000301 23050139137 23050139137001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRAVADO : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)
DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)
DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TALIS ESTRAZULAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.